



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.003778/2003-89
Recurso nº 157.711 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.232 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente Banco Nossa Caixa S/A.
Recorrida 10ª Turma da DRJ em São Paulo-I/SP

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

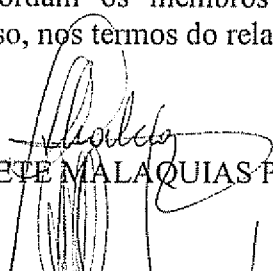
Ano-calendário: 2000

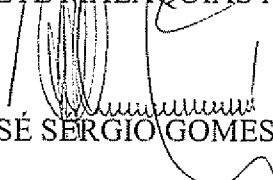
IRPJ. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC). INCENTIVOS FISCAIS - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL

A comprovação da regularidade fiscal deve se reportar à data da opção do benefício, pelo contribuinte, com a entrega da declaração de rendimentos. Comprovada a regularidade fiscal ou não logrando a administração tributária comprovar irregularidades que se reportem ao momento da opção pelo benefício, deve ser deferida a apreciação do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais - PERC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


JOSÉ SÉRGIO GOMES – Relator

EDITADO EM: 01 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), João Otávio Opperman Thomé (Relator), Silvana Rescigno Guerra Barreto, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), e Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado).

Relatório

Em foco recurso voluntário visando a reforma da decisão da 10ª Turma de Julgamento da DRJ-I em São Paulo/SP, a qual indeferiu a manifestação de inconformidade avariada contra o despacho decisório do Chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo/SP que, por sua vez, indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, referente ao ano-calendário de 2000, com vistas a reforma do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais emitido em 08/08/2003 (fl. 06), o qual exteriorizou a impossibilidade da liberação do valor inserto na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) ao Fundo de Investimentos da Amazônia – FINAM ante as seguintes ocorrências:

- 01 — *REDUÇÃO DE VALOR POR OPÇÃO ACIMA DE LIMITE LEGAL DO FUNDO*
- 05— *REDUÇÃO DE VALOR POR ERRO NA APURAÇÃO DA BC NA DECLARAÇÃO*
- 11 — *CONTRIBUINTE COM DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS E/OU COM IRREGULARIDADES CADASTRAIS (LEI 9069/95 ART. 60)*

As duas primeiras ocorrências, em relação às quais não se instaurou qualquer litígio, exprimem alteração do valor de R\$ 12.215.165,78 originariamente pretendido na ficha 29 da DIPJ/2001 ao *quantum* de R\$ 12.144.610,56, enquanto a terceira fixou para destinação ao Fundo valor igual a zero.

O despacho decisório consigna que a interessada não estaria em situação regular junto a Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, não obstante a Certidão de regularidade expedida em 15/02/2006, em virtude de débitos e inscrições assinaladas posteriormente à emissão deste documento ou derivadas de operações de filiais do estabelecimento matriz, atraindo o óbice a que alude o artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Discordando deste entendimento a interessada aviou a resistência de fls. 68/75 pugnando por sua regularidade fiscal consoante Certidão Positiva com Efeito de Negativas assegurada pelos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Sem prejuízo, aduziu que os débitos indicados na fl. 39 foram saldados em 12/12/2005 e 17/11/2005, apesar de ter constado equivocada data de vencimento numa das guias de recolhimento, situação já regularizada com a retificação de direito (Redarf net) e que relativamente ao débito na Procuradoria da Fazenda Nacional, inscrito sob nº 8060605060247, houve depósito integral a título de garantia, de forma que a exigibilidade encontra-se suspensa.

No tocante aos apontamentos referentes aos estabelecimentos filiais ressaltou, inicialmente, que os mesmos *já são objeto de questionamento relativamente aos processos* nºs. 16327.002321/2002-76 e 16327.000042/2003-59, e dissertou sobre cada um individualmente, ora asseverando não mais existirem em face de pagamentos, conforme comprovantes juntados, ora pela incidência de prescrição.

Aquela 10ª Turma de Julgamento admitiu o inconformismo e concluiu que a verificação da regularidade fiscal deve ser feita no instante em que se está proferindo a decisão

que confere ou reconhece o benefício, no caso em 08/03/2006, data da expedição do despacho decisório da autoridade administrativa. Assim, consignou que embora o fato do primeiro débito relacionado à fl. 39, afeto à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), já se encontrar regularizado naquela data, o mesmo não ocorreu com o segundo, concernente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), já que o pedido de retificação do DARF se deu posteriormente, em 29/03/2006.

Quanto à dívida administrada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (inscrição nº 80.6.97.168583-56), consignou que o depósito efetuado nos autos do mandado de segurança nº 2000.60.02.001209-2, que tramita na 1ª Vara Federal de Dourados/MS, foi feito por meio de Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, em desacordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, não sendo, portanto, hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Por último, e em relação aos débitos listados às fls. 44 a 55, registrou que os pagamentos de fls. 117, 118 e 124 se deram em 11/04/2006, ou seja, após a data de expedição do despacho decisório e, quanto à alegada prescrição asseverou *que o requerente não trouxe aos autos provas de que tenha ocorrido tal fato, não tendo indicado o termo inicial da contagem do prazo (data da constituição definitiva do crédito tributário) tampouco a inexistência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.*

Cientificada em data de 15 de março de 2007, fl. 179, a contribuinte apresentou em 13 do mês seguinte o recurso e documentos de fls. 189/204 aduzindo que ao reverso do que entende o acórdão recorrido o incentivo fiscal não foi analisado e negado na data do despacho da autoridade administrativa, em 08/03/2006, mas sim com o processamento eletrônico da DIPJ/2001, cujo extrato expressando a negativa é datado de 08/08/2003, contra a qual foi apresentada certidão positiva com efeito de negativa válida e suficiente para comprovar a regularidade fiscal, motivo pelo qual foi devidamente cumprida a condição imposta pela Lei para o reconhecimento de seu direito.

Ainda assim, argui ser equivocado o entendimento de que a regularização do débito de IRRF se deu após o despacho decisório, pois o pagamento do tributo se deu em época anterior a ele e a retificação do DARF foi apenas para corrigir o código de recolhimento.

Realça que depósito do crédito tributário tratado na ação mandamental nº 2000.60.02.001209-2 se deu integralmente e à ordem do Juízo, e que até mesmo a segurança já lhe foi concedida, não podendo subsistir a exigência.

Quanto aos débitos das filiais reafirma que os mesmos se encontram pagos, alguns até mesmo em duplicidade, e que aqueles cujas guias de pagamentos não foram apresentadas extinguíram-se pela prescrição e/ou decadência.



É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro JOSÉ SÉRGIO GOMES

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Muito se discutiu neste Conselho acerca da identificação do momento em que o sujeito passivo tem o dever de apresentar sua regularidade fiscal para fins de atendimento ao requisitado no artigo 60 da Lei, vingando a tese enunciada na Súmula nº 37, no seguinte teor:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

No caso dos autos a opção se deu em 28/06/2001, data da entrega da DIPJ/2001 e, em decorrência, as pendências fiscais exteriorizadas a partir deste marco temporal, solucionadas ou não, serão desprezadas. Noutras palavras: débitos surgidos posteriormente à data da entrega da declaração não influenciarão o pleito do ano-calendário em questão, podendo impactar a concessão de benefício eventualmente pretendido em anos calendários subseqüentes.

Relativamente ao débito inscrito em Dívida Ativa da União entendo que a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa em razão do depósito feito à ordem do Juízo, fl. 107.

O fato de ter sido utilizada guia de depósito da Caixa Econômica Federal ao invés do DJE (Depósito Judicial e Extrajudicial) que, aliás, muito se assemelha ao DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), pelo qual o numerário depositado fica custodiado ao Tesouro Nacional, sem conotação, portanto, de pagamento ou recolhimento, não desnatura sua essência: trata-se de garantia que só pode ser levantada mediante ordem judicial, como da mesma forma seria se fosse utilizada o DJE.

Nesta ordem de idéias e considerando, ainda, que a integralidade do valor depositado não foi discutida, mas tão somente questão instrumental, a qual, a propósito, pode ser corrigida a qualquer tempo pela parte ou pelo representante judicial da União, ou até mesmo de ofício pelo Juiz que preside o feito, mediante simples transferência da custódia da Caixa Econômica Federal para o Tesouro Nacional, reputo que este particular não constitui óbice ao direito postulado.

Quanto aos débitos das filiais elencados às fls. 42 e seguintes, cuja listagem data de 03/03/2006, observo que a Recorrente fez juntar inúmeros comprovantes de recolhimentos (DARFs), fls. 108/161, indicando-os como elementos probante da alegada inexistência de pendências. A decisão recorrida analisou apenas três deles, quais sejam, os de fls. 117, 118 e 124, para registrar que se tratam de pagamentos efetuados após a data de

expedição do despacho decisório e, quanto aos 59 (cinquenta e nove) outros documentos, silenciou.

A circunstância dos três pagamentos terem se dado após a data do despacho decisório não prejudica a admissibilidade da opção pelo investimento, pois, como visto na parte final da Súmula 37 desta Corte, a regularização pode ocorrer em qualquer momento do processo administrativo.

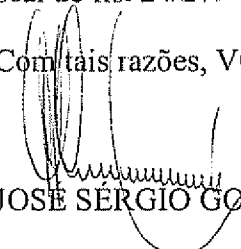
Em relação aos demais, verifica-se que referida listagem indica pendências do ano de 1991, 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997, cujos valores medeiam entre Cr\$ 7.683,00 a Cr\$ 712.591,00; 10,98 UFIR a 3.276,04 UFIR e R\$ 10,47 a R\$ 85,73.

Inicialmente causa estranheza o enunciado desses débitos ser “em cobrança”, já que pelo comando inserto no artigo 22 do Decreto-lei nº 147 a Receita Federal deveria tê-los encaminhado para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento dos processos ou expedientes administrativos, para inscrição em Dívida Ativa da União e conseqüente cobrança amigável ou judicial. Ao que parece, então, não teriam seguido em vista dos diminutos valores, ou então porque realmente liquidados com os 59 (cinquenta e nove) comprovantes de recolhimentos trazidos com o inconformismo apresentado à douta Turma Recorrida.

Com a devida *venia*, a alegação fiscal *de que teriam sido assinalados* após a emissão da certidão de regularidade não me convence. É certo que as certidões de regularidade, em regra, fazem ressaltar a cobrança de débitos que vierem a ser apurados, porém, no caso presente, os débitos mais recentes então *assinalados* reputam-se ao ano de 1997, enquanto a certidão com efeitos negativos (CTN, arts. 205 e 206) fora emitida em fevereiro de 2006, dando azo à tese de que as informações contidas no informe de fls. 42 e seguintes refletem a existência mais de inconsistências do que propriamente pendências.

Reforço esta convicção no fato de que em agosto de 2001 a contribuinte já havia obtido uma outra certidão de regularidade, consoante informe de fl. 37 (certidão nº E04.841.484), e que em novembro de 2003 uma vez mais aflorou a inexistência de entraves, a ver pelo extrato fiscal de fls. 24/27.

Com tais razões, VOTO pelo provimento ao recurso.


JOSE SÉRGIO GOMES

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 01 SET 2010


JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Chefe de Equipe da 1ª Câmara do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.